COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Parecer nº 200/2007

Processo SE nº 121.961/19.00/05.9

Credencia o Colégio Adventista do Partenon, em Porto Alegre, para a oferta do ensino médio.
Autoriza o funcionamento desse Curso, no Colégio Adventista do Partenon.

RELATÓRIO

A Secretaria da Educação encaminha à apreciação deste Conselho pedido de credenciamento do Colégio Adventista do Partenon, em Porto Alegre, para a oferta do ensino médio, e de autorização para o funcionamento desse Curso. O Colégio Adventista do Partenon localiza-se na Rua Valado nº 363, no Bairro Partenon, em Porto Alegre, e está sob a jurisdição da 1ª Coordenadoria Regional de Educação.

2 – O Colégio Adventista do Partenon é mantido pela Instituição Adventista Sul Riograndense de Educação e Assistência Social, cadastrada neste Conselho sob Matrícula nº 124.

3 – O Colégio Adventista do Partenon detém, dentre outros, os seguintes atos legais:

3.1 – Portaria SE nº 7.391, de 17 de abril de 1979, de autorização para funcionamento da Escola de 1º Grau Incompleto Adventista Professor Bell;

3.2 – Portaria SE nº 78, de 09 de fevereiro de 1990, de autorização de 5ª série;

3.3 – Portaria SE nº 607, de 17 de maio de 1991, de autorização de 6ª série;

3.4 – Portaria SE nº 202, de 18 de fevereiro de 1992, de autorização de 7ª e 8ª séries.

4 – A designação da Escola de 1º Grau Incompleto Adventista Professor Bell foi alterada para Escola Adventista do Partenon – 1º Grau, e novamente alterada para Escola Adventista de Ensino Fundamental de Partenon pela Ata da Mantenedora, de 23 de fevereiro de 2000.

5 – O processo está instruído em conformidade com o Parecer CEED nº 580/2000 e com a Resolução CEED nº 266, de 26 de março de 2002, e contém, dentre outras, as seguintes peças:

5.1 – documento firmado por representante da Mantenedora contendo o pedido;

5.2 – justificativa para o pedido;

5.3 – Ato de designação da Comissão Verificadora da 1ª Coordenadoria Regional de Educação;

5.4 – Relatório da Comissão Verificadora da 1ª Coordenadoria Regional de Educação;

5.5 – Ata da Instituição Adventista Sul Riograndense de Educação e Assistência Social, de 30 de março de 2005, nomeando administradores escolares das instituições de ensino sob sua mantença e conferindo prerrogativas aos referidos administradores;

5.6 – documentação referente à comprovação de propriedade do prédio;

5.7 – fotografias de aspectos internos e externos do Colégio Adventista do Partenon;

5.8 – projeto de atualização do corpo docente;

5.9 – documentação referente à titulação do Diretor do Colégio Adventista do Partenon;

5.10 – proposta pedagógica;

5.11 – Declaração da 1ª Coordenadoria Regional de Educação, datada de 23 de março de 2006, quanto ao corpo docente;

5.12 – Informação DEFE/DP/SE nº 866, de 18 de abril de 2006, solicitando providências à 1ª Coordenadoria Regional de Educação;

5.13 – Fichas 1 a 6 e de 8 a 12 do Anexo II da Resolução CEED nº 266/2002;

5.14 – cópia de recibo referente à aquisição de microscópio com capacidade de resolução de 1600 x;

5.15 – Informação DEFE/DP/SE nº 2085, de 30 de agosto de 2006, encaminhando o pedido a este Conselho;

5.16 – Informação CEED nº 454, de 14 de dezembro de 2006, consignando a insuficiência e falta de dados e/ou informações para a continuidade do exame do pedido;

5.17 – Ofício s/nº da Mantenedora, datado de 29 de dezembro de 2006, encaminhando documentos em atendimento à Informação CEED nº 454/2006, como segue:

5.17.1 – Ofício da Mantenedora, de 29 de dezembro de 2006, consignando que a designação e denominação da Escola Adventista de Ensino Fundamental do Partenon passará para Colégio Adventista do Partenon;

5.17.2 – cópia de dispositivo da Ata da Comissão Diretiva da Mantenedora, datada de 13 de dezembro de 2006, registrando a alteração de denominação e de designação da instituição de ensino;

5.17.3 – documento subscrito por representante da Instituição Adventista Sul Riograndense de Educação e Assistência Social, datado de 29 de dezembro de 2006, contendo o pedido;

5.17.4 – cópia do Regimento Escolar Padrão, aprovado pelo Parecer CEED nº 270/2002;

5.17.5 – quadro demonstrativo de ocupação das salas de aula;

5.17.6 – cópia de documento firmado por profissional habilitado, consignando que o Colégio Adventista do Partenon não corre risco iminente de sinistro;

5.17.7 – documentação complementar sobre a prova de propriedade do prédio;

5.17.8 – plantas baixas do prédio;

5.17.9 – Fichas do Anexo II da Resolução CEED nº 266/2002, registrando as condições do Colégio Adventista do Partenon;

5.18 – documento da Mantenedora, de 29 de janeiro de 2007, encaminhando as seguintes peças:

5.18.1 – cópia de notas fiscais de compra de acervo bibliográfico;

5.18.2 – novo quadro demonstrativo de ocupação das salas de aula;

5.18.3 – novas Fichas 8, 9 e 11 do Anexo II da Resolução CEED nº 266/2002;

5.18.4 – plantas baixas do Colégio Adventista do Partenon indicando as salas de aula do ensino médio e da biblioteca adequadas às normas deste Conselho.

ANÁLISE DA MATÉRIA

6 – O exame das peças do processo permite constatar que o prédio, as instalações e os equipamentos do Colégio Adventista do Partenon destinados ao desenvolvimento das atividades do Curso proposto oferecem condições de habitabilidade e de segurança.

7 – Quanto ao atendimento às Normas Técnicas de Prevenção de Incêndios, é de responsabilidade da mantenedora da instituição de ensino, o cumprimento do contido no Decreto estadual nº 37.380, de 28 de abril de 1997, alterado pelo Decreto estadual nº 38.273, de 09 de março de 1998.

8 – O Colégio Adventista do Partenon apresenta acesso a alunos portadores de necessidades especiais, conforme prevê o Art. 12 da Resolução CNE/CEB nº 02, de 11 de setembro de 2001. Os demais aspectos estabelecidos nessa Resolução também devem ser atendidos.

9 – As salas de aula destinadas para o ensino médio apresentam condições para a oferta desse Curso. A utilização das demais salas fica condicionada ao atendimento do subitem 4.1.1 do Parecer CEED nº 580/2000.

10 – A biblioteca apresenta condições favoráveis ao desenvolvimento das atividades, dispondo de acervo bibliográfico para todos os componentes curriculares. O acervo deve ser constantemente ampliado e atualizado em todos os componentes curriculares, de forma a atender ao disposto na Indicação CEED nº 35/1998.

11 – O Laboratório de Ciências Físicas e Biológicas dispõe de condições nos termos do inciso II do subitem 4.1.2 do Parecer CEED nº 580/2000, cabendo o provimento de recursos materiais e equipamentos, para as atividades práticas de Química, Física e Biologia. Orientações a respeito podem ser obtidas na Indicação CEED nº 37/1998 que, em suas referências básicas consigna: *"... para que a prática de laboratório atinja o seu objetivo de auxiliar na compreensão dos fundamentos das ciências, recomenda-se que, além da estrutura física, a escola disponibilize carga horária suficiente, por disciplina, para que seus docentes possam planejar e organizar essas aulas ...*".

12 – O Colégio Adventista do Partenon dispõe de áreas livres coberta e descoberta para recreação e atividades de Educação Física, bem como de uma quadra esportiva coberta e uma descoberta.

13 – O Colégio Adventista do Partenon adotará o Regimento Escolar Padrão, aprovado pelo Parecer CEED nº 270/2002.

14 - Quanto ao corpo docente, a 1ª Coordenadoria Regional de Educação declara que o Colégio Adventista do Partenon dispõe de professores para atender ao solicitado, em cumprimento ao estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior propõe que este Conselho:

a) credencie o Colégio Adventista do Partenon, em Porto Alegre, para a oferta do ensino médio;

b) autorize o funcionamento desse Curso, no Colégio Adventista do Partenon.

Alerta-se a Mantenedora e o Colégio Adventista do Partenon para:

- ato a ser exarado por este Conselho quanto ao reconhecimento de instituições de ensino;

- o disposto nas Leis federais nº 11.114, de 16 de maio de 2005, e nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, no Parecer CEED nº 752/2005, quanto ao ingresso obrigatório de educandos a partir dos 6 anos de idade no ensino fundamental com nove anos de duração, no Parecer CEED nº 644/2006, que orienta o Sistema Estadual de Ensino sobre a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, bem como nas Resoluções CEED nºs 288 e 289, de 21 de setembro de 2006, e no Parecer CEED nº 769/2006, que altera o prazo estabelecido no item 18 do Parecer CEED nº 644/2006.

Em 30 de janeiro de 2007.

Ruben Werner Goldmeyer - relator

Antonia Carvalho Bussmann

Antônio Maria Melgarejo Saldanha

Cecília Maria Martins Farias

Indiara Souza

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 31 de janeiro de 2007.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente